

**REGIMENTO GERAL DE PROCEDIMENTOS DA CAMASSP**

**Índice**

I- Preâmbulo.....	2
II- Das Disposições Iniciais.....	2
III- Dos Procedimentos de Conciliação e Mediação.....	3
IV- Do Procedimento de Arbitragem.....	5
V- Das Custas dos Procedimentos.....	10
VI- Das Disposições Finais.....	11

**REGIMENTO GERAL DE PROCEDIMENTOS DA CAMASSP****I. PREÂMBULO**

Art. 1º A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Sebastião do Paraíso, doravante denominada CAMASSP, é órgão integrante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de São Sebastião do Paraíso – ACISSP e se constitui em instituição destinada à solução extrajudicial de controvérsias pelas vias da Conciliação, Mediação e Arbitragem, com fulcro especialmente na Lei Brasileira de Arbitragem nº 9.307, de 23.09.1996, além dos tratados e convenções sobre a matéria aplicáveis subsidiariamente no território brasileiro.

Art. 2º As pessoas que desejarem submeter suas controvérsias à solução pela CAMASSP, por qualquer via, ficam vinculadas ao presente Regimento, reconhecendo de plano a competência originária e exclusiva da CAMASSP na sua solução definitiva, na forma da legislação vigente.

Art. 3º A CAMASSP não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, mas administra e vela pelo estrito desenvolvimento do procedimento de Conciliação, Mediação ou Arbitragem que lhe são requisitados na forma deste Regimento.

Art. 4º O presente Regimento Geral aplicar-se-á sempre que existir cláusula contratual que estipular a adoção das regras de Conciliação, Mediação ou Arbitragem da CAMASSP ou, ainda, por vontade das partes.

**II. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 5º Qualquer pessoa que desejar a instauração de procedimento para a solução de controvérsias pela CAMASSP, por qualquer via, deverá solicitá-la por escrito, em três vias, ou verbalmente, neste caso reduzindo-se a termo, dirigido ao seu Secretário-Geral.

Art. 6º A solicitação deverá conter:

- I. Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade e CPF, domicílio e residência, e sempre que possível, e-mail, telefone fixo, comercial e celular e comprovante do domicílio e residência das partes;
- II. O procedimento a ser adotado: Conciliação, Mediação ou Arbitragem;
- III. O relato dos fatos, suas razões e o pedido, de maneira sucinta;
- IV. Tratando-se de procedimento arbitral, a especificação de provas a serem produzidas, justificando-as;

VI. O comprovante de pagamento das custas, em conformidade com este Regimento, relativas ao procedimento a ser adotado;

VII. O valor da causa.

§ 1º Ao Secretário-Geral da CAMASSP caberá a orientação quanto aos procedimentos e seus custos, devendo a escolha ser feita pela(s) parte(s);

§ 2º O valor da causa corresponderá ao real valor que envolve a divergência.

Art. 7º A solicitação poderá conter:

I. Quaisquer documentos que a parte solicitante julgar convenientes, desde que estritamente relacionados com a divergência em questão;

II. Indicação de um ou mais Conciliadores, Mediadores ou Árbitros e seus suplentes, pertencentes ao quadro da CAMASSP, conforme o procedimento a ser adotado.

§ 1º Poderão ser indicados Conciliadores, Mediadores ou Árbitros externos, devendo tal indicação ser submetida à apreciação do Superintendente, que poderá vetar, motivadamente, o(s) nome(s) indicado(s).

§ 2º Inexistindo indicação, esta se dará pelo Secretário Geral da CAMASSP, por sorteio dentre os profissionais da especialidade demandada, de forma não repetitiva, salvo se necessário.

### **III. DOS PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

Art. 8º Recebida e autuada a solicitação para instauração de procedimento de Conciliação ou Mediação e estando preenchidos os requisitos do art. 6º deste Regimento, a CAMASSP, por ato de seu Secretário-Geral, enviará correspondência à parte solicitada com cópias da solicitação, concedendo-se-lhe o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de sua defesa.

Art. 9º A não aceitação, pela parte solicitada, de instauração do procedimento, ou sendo infrutífera a tentativa de composição, existindo contrato com cláusula compromissória de Arbitragem, facultará à parte solicitante converter o procedimento de Conciliação ou Mediação em procedimento arbitral, na forma deste Regimento, por manifestação expressa ao Secretário-Geral ou verbal em audiência para o Conciliador ou Mediador, que deverá fazer constar no laudo a intenção de conversão.

Parágrafo único. Caso haja conversão do feito em procedimento arbitral, deverão ser cumpridas todas as etapas deste procedimento.

Art. 10. Na defesa deverá conter:

I. Indicação do número do procedimento e o nome da parte solicitante;

II. Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade e CPF, domicílio e residência, e sempre que possível, e-mail, telefone fixo, comercial e celular e comprovante do domicílio e residência da parte solicitada;

III. Toda a argumentação acerca das matérias de fato e de direito invocadas na solicitação, de maneira sucinta.

Art. 11. Na defesa poderá conter:

- I. Quaisquer documentos que a parte solicitada julgar convenientes, desde que estritamente relacionados com a divergência em questão;
- II. Indicação de um ou mais Conciliadores ou Mediadores e seus suplentes, pertencentes ao quadro da CAMASSP.

§ 1º Poderão ser indicados Conciliadores, Mediadores ou Árbitros externos, devendo tal indicação ser submetida à apreciação do Superintendente, que poderá vetar, motivadamente, o(s) nome(s) indicado(s).

§ 2º Inexistindo indicação, será considerada aceita a indicação da parte solicitante ou do Secretário Geral da CAMASSP.

Art. 12. Recebida a defesa, ou transcorrido o prazo para apresentação da mesma, a CAMASSP procederá, em até 5 (cinco) dias, à nomeação dos Conciliadores ou Mediadores indicados pelas partes ou pela CAMASSP, que deverão manifestar, em igual prazo, sua aceitação e eventual impedimento ou suspeição em relação às partes ou à controvérsia, sob pena de perdas e danos.

Art. 13. Nos 10 (dez) dias subsequentes à nomeação dos Conciliadores ou Mediadores será realizada audiência para aproximação das partes, que se realizará na sede da CAMASSP ou em outro local que venha a ser determinado pelo Conciliador ou Mediador e autorizado pelo Superintendente, desde que conveniente e previamente aceito pelas partes.

Art. 14. O Conciliador ou Mediador conduzirá livremente o procedimento, norteando-se pelos princípios de imparcialidade, equidade, justiça e ética, além dos previstos em códigos de conduta que a entidade elaborar ou aderir.

Parágrafo único. Em qualquer momento do procedimento, o Conciliador ou Mediador poderá solicitar às partes informações adicionais que considerar necessárias.

Art. 15. Na Mediação, o Mediador não poderá decidir pelas partes; porém, após análise do processo e das informações trazidas na sessão, tentará facilitar a resolução voluntária da controvérsia, podendo realizar reuniões com as partes, conjunta ou separadamente, para auxiliá-las a se comporem. Caso necessário, poderá consultar especialista sobre aspectos técnicos da controvérsia, desde que as partes concordem e assumam as despesas decorrentes.

Art. 16. Na Conciliação, após análise do processo e das informações trazidas na sessão, o Conciliador apresentará as sugestões para viabilizar possível acordo, procurando persuadir as partes a transigirem em torno destas condições. Caso necessário, poderá consultar especialista sobre aspectos técnicos da controvérsia, desde que as partes concordem e assumam as despesas decorrentes.

Art. 17. O procedimento de Conciliação ou Mediação se finda:

- a) mediante acordo firmado entre as partes;

- b) mediante declaração do Conciliador ou Mediador de que são inviáveis novas tentativas de Conciliação ou Mediação;
- c) depois de realizada uma sessão infrutífera de Conciliação ou Mediação, mediante declaração, de uma ou ambas as partes, de que o procedimento está encerrado;
- d) mediante comunicação comum para o Conciliador, Mediador ou Secretário-Geral solicitando a conversão do feito em procedimento arbitral, devendo ser cumpridas todas as etapas deste procedimento, aproveitando-se a atuação.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que tiver atuado como Conciliador ficará impedida de atuar como Árbitro, caso o conflito venha a ser submetido à Arbitragem.

Art. 18. Concluído o procedimento de Conciliação ou Mediação, em qualquer de suas formas, o Conciliador ou Mediador lavrará o respectivo laudo, no qual relatará a forma pela qual se findou o procedimento e discriminará o resultado da sessão, a decisão final sobre o responsável pelo pagamento das custas do procedimento e eventual solicitação de conversão em procedimento arbitral.

Art. 19. Devolvidos os autos com o respectivo laudo, a Secretaria discriminará as custas finais e as informará à(s) parte(s) responsável(s) pelo pagamento, que deverá ser realizado no prazo de até 5 (cinco) dias, contendo:

- a) despesas incorridas;
- b) honorários;
- c) taxa de administração do procedimento;

Art. 20. Salvo acordo expresso entre as partes, as custas serão pagas pela parte solicitante.

Art. 21. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a Conciliação ou Mediação poderá ser utilizado pelas partes para outro fim.

#### **IV. DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM**

Art. 22. Recebida e autuada a solicitação para instauração de procedimento de Arbitragem e estando preenchidos os requisitos do art. 6º deste Regimento, a CAMASSP, por ato de seu Secretário-Geral:

I. Inexistindo cláusula compromissória, enviará correspondência à parte solicitada, com cópias da solicitação, convidando-a para comparecer na Secretaria da CAMASSP em até 10 (dez) dias, a fim de se manifestar quanto à aceitação do procedimento.

- a) Em caso positivo, será colhida sua assinatura em documento próprio, em que poderá indicar um ou mais Árbitros e seus suplentes ou concordar com a indicação da parte solicitante.
- b) Em caso negativo, a solicitação da Arbitragem será considerada frustrada e a Secretaria da CAMASSP notificará o fato à parte solicitante.
- c) Não comparecendo a parte solicitada, presumir-se-á a sua não aceitação.

II. Existindo cláusula compromissória, enviará correspondência à parte solicitada, com cópia da solicitação, comunicando-a sobre a instauração do procedimento para comparecer na Secretaria da CAMASSP em até 5 (cinco) dias, a fim de indicar um ou mais Árbitros e seus suplentes ou concordar com a indicação da parte solicitante.

Art. 23. No prazo de até 5 (cinco) dias contado do término do prazo do artigo anterior para indicação de Árbitro, a Secretaria da CAMASSP procederá à nomeação do(s) Árbitro(s) indicado(s).

§ 1º Sendo nomeados mais de um Árbitro, será constituído o Tribunal Arbitral sempre em número ímpar.

§ 2º Estando em número par, os Árbitros nomeados indicarão mais um e seu respectivo suplente, no prazo de até 7 (sete) dias da aceitação da nomeação e, de imediato, elegerão o seu presidente.

§ 3º Inexistindo indicação ou caso não cheguem a consenso neste prazo, caberá ao Superintendente da CAMASSP, em igual prazo, proceder à referida indicação, respeitado o disposto na cláusula compromissória.

Art. 24. O Árbitro nomeado deve manifestar-se acerca da nomeação no prazo de até 7 (sete) dias declarando expressamente:

I. Sua aceitação, através de Declaração de Independência, informando não estar incurso, sob as penas da lei, nas hipóteses de impedimento ou suspeição (art. 134 e 135 do Código de Processo Civil) ou,

II. Sua recusa, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, com relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação.

Art. 25. Também estará impedido de funcionar como Árbitro aquele que:

a) for parte no litígio;

b) tiver intervindo no litígio;

c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seu procurador;

d) participar de pessoa jurídica que seja parte no litígio;

e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seu procurador;

f) for interessado por qualquer outra forma, direta ou indiretamente, no julgamento da causa;

g) tiver se manifestado anteriormente sobre o litígio ou aconselhado alguma das partes.

§ 1º Caracterizando-se qualquer das hipóteses deste artigo, compete ao Árbitro declarar-se imediatamente impedido e recusar sua nomeação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por consenso das partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar em decorrência da inobservância deste dever.

§ 2º Se algum Árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito, renunciar ou ficar impossibilitado para o exercício da função, será ele substituído pelo Árbitro suplente indicado, o qual será nomeado na forma deste Regimento.

Art. 26. Concluída a nomeação de Árbitro, as partes serão convocadas para audiência de celebração do compromisso arbitral, a ser designada no prazo de até 7 (sete) dias. O compromisso arbitral, que deverá conter:

- a) Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade e CPF, residência e domicílio das partes;
- b) Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade e CPF, residência e domicílio do(s) Árbitros(s) indicado(s) pelas partes ou pela CAMASSP, bem como de seu(s) suplente(s);
- c) Identificação da CAMASSP;
- d) A matéria que será objeto da Arbitragem;
- e) O valor real ou estimado da demanda;
- f) O local onde se desenvolverá a Arbitragem e onde será proferida a sentença arbitral;
- g) A autorização para que o Árbitro julgue por equidade, fora das regras de direito, se assim for convencionado pelas partes;
- h) O idioma em que será conduzido o procedimento arbitral;
- i) A fixação dos honorários do(s) Árbitro(s);
- j) A determinação do(s) responsável(s) pelo pagamento dos honorários, custas e despesas do procedimento;
- k) A assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 1º Na celebração do compromisso arbitral, deverão ser respeitadas as disposições da cláusula compromissória.

§ 2º Assim que firmado o compromisso arbitral, o Árbitro tentará conciliar as partes.

Art. 27. Havendo recusa em firmar o compromisso arbitral, ou não comparecendo qualquer das partes, a outra poderá:

- a) requerer, na forma da lei, a citação da parte recalcitrante para comparecer em Juízo a fim de firmar o compromisso arbitral, ou
- b) desde que a cláusula compromissória determine a aplicação do Regimento de Arbitragem da CAMASSP, requerer que se promova o andamento do procedimento, devendo a parte revel ser intimada dos atos processuais necessários, a qual poderá, a qualquer tempo, assumir o procedimento arbitral no estado em que este se encontrar.

Art. 28. Celebrado o compromisso arbitral, o Árbitro concederá o prazo de 10 (dez) dias para que a parte solicitada apresente sua defesa, caso não queira fazê-la na audiência.

Art. 29. A defesa deverá conter:

- I. Indicação do número do procedimento e o nome da parte solicitante;
- II. Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade e CPF, domicílio e residência, e-mail, telefone fixo, comercial e celular da parte solicitada;
- III. Toda a argumentação acerca das matérias de fato e de direito invocadas na solicitação, de maneira sucinta.
- IV. As provas que pretende produzir, justificando-as.

Art. 30. Na defesa poderá conter quaisquer documentos que a parte solicitada julgar conveniente, desde que estritamente relacionados com a divergência em questão.

Art. 31. Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo para sua apresentação, o processo será analisado pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral para manifestação em até 10 (dez) dias acerca da produção de provas requeridas e, eventualmente, de alguma preliminar levantada, o qual:

§ 1º Havendo necessidade, saneará o processo.

§ 2º Entendendo não ser necessária a produção de provas, declarará encerrada a instrução e concederá às partes o prazo de 7 (sete) dias para que ofereçam suas alegações finais.

§ 3º Entendendo ser necessária realização de diligência, determinará data, horário, local e prazo de conclusão em até 10 dias.

§ 4º Entendendo ser necessária audiência de instrução, designará data, horário e local para ser realizada em até 15 (quinze) dias.

§ 5º Entendendo ser necessária a realização de perícia, nomeará um perito entre pessoas de reconhecido conhecimento na matéria objeto da controvérsia, em até 7 (sete) dias, de acordo com o art. 33.

§ 6º Se deferida a produção de prova testemunhal, as testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução independentemente de convocação, ou mediante esta, se assim for requerido em até 7 (sete) dias antes da audiência, devendo ser qualificadas por nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo, telefone e e-mail, quando existentes.

Art. 32. Instalada a audiência de instrução e após nova tentativa de conciliação, serão ouvidas as partes e colhidas as provas.

Parágrafo único. Caso qualquer das testemunhas não compareça à audiência ou se recuse a depor sem motivo legal, poderá o Árbitro ou Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.

Art. 33. Depois de nomeado, o perito terá o prazo de até 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre sua aceitação, bem como oferecer proposta de honorários.

§ 1º Recebida a proposta, deverá a parte que solicitou a perícia, depositar o valor dos respectivos honorários periciais na Secretaria Geral da CAMASSP ou em lugar por ela indicado, no prazo de até 5 (cinco) dias. Se determinada pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral, o depósito deverá ser feito pelo(s) responsável(is) pelo pagamento das custas do procedimento de acordo com o compromisso arbitral.

§ 2º Realizado o depósito, as partes serão intimadas para, no prazo de até 5 (cinco) dias, apresentarem os quesitos que considerarem necessários.

§ 3º O perito deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 4º Caso não seja feito o depósito no prazo estipulado e a perícia não tiver sido determinada pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral, a sua não realização não obstará o julgamento do processo pelo livre convencimento do(s) julgador(es).



Art. 34. Concluída a produção de provas, a(s) parte(s) deverá(ão) depositar a metade remanescente dos honorários do(s) Árbitro(s), na forma do artigo 47.

Art. 35. Realizado o depósito, o Árbitro ou Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo máximo de até 10 (dez) dias, salvo se outro prazo houver sido estipulado pelas partes.

Art. 36. A sentença do Tribunal Arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo um voto a cada Árbitro, inclusive ao Presidente do Tribunal. O Árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o seu voto vencido, que acompanhará a sentença arbitral.

Art. 37. A sentença arbitral deverá ser líquida, reduzida a escrito e conterá, além dos atributos legais, necessariamente:

- a) O relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- b) Os fundamentos da decisão, dispondo quanto às questões de fato e de direito, com menção expressa caso tenha sido proferida por equidade;
- c) O dispositivo, em que o Árbitro ou Tribunal Arbitral resolverá as questões submetidas e fixará o prazo para cumprimento, se for o caso;
- d) A data e o lugar em que foi proferida.

Art. 38. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo-se título executivo.

Art. 39. A sentença arbitral conterá, também, a descrição das custas, adiantamentos efetuados, bem como a(s) parte(s) responsável(is) pelo pagamento, observando o compromisso arbitral.

Art. 40. Se durante o procedimento arbitral as partes chegarem a um acordo pondo fim ao litígio, o Árbitro ou Tribunal Arbitral poderá declarar tal fato mediante sentença homologatória de conciliação, que conterá as condições do acordo a que chegaram, estando dispensados os requisitos do artigo 37 deste Regimento.

Art. 41. Proferida a sentença arbitral, dar-se-á por finda a Arbitragem, enviando-se cópia às partes no prazo de até 5 (cinco) dias, observando-se o artigo 62 deste Regimento.

Art. 42. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada poderá solicitar ao Árbitro ou Tribunal Arbitral, que esclareça obscuridade, dúvida, omissão ou contradição da sentença, bem como para que corrija qualquer erro material nela contido, o qual poderá ser feito de ofício.

Art. 43. O(s) julgador(es) decidirá(ão) a solicitação de que trata o artigo anterior no prazo de até 10 (dez) dias.

## **V. DAS CUSTAS DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 44. A CAMASSP disponibilizará tabela de custas para realização de seus procedimentos de Conciliação, Mediação e Arbitragem, podendo ser alterada sem prévio aviso.

Art. 45. Ao solicitar a instauração de qualquer procedimento junto à CAMASSP, a parte solicitante deverá efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Administração dos Procedimentos para fazer face às despesas iniciais, valor este que não estará sujeito a reembolso. Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos:

§ 1º Nos procedimentos de Conciliação e Mediação, até o início da primeira audiência de aproximação das partes prevista no artigo 13 deste Regimento.

§ 2º No procedimento arbitral, até o início da audiência para celebração do compromisso arbitral, prevista no artigo 26 deste Regimento.

Art. 46. Os honorários do Mediador ou Conciliador deverão ser depositados pela parte solicitante à razão equivalente a uma hora de serviço, até o início da audiência de aproximação das partes prevista no artigo 13 deste Regimento.

§ 1º Ultrapassada a primeira hora de serviço, o valor dos honorários referentes ao tempo superveniente na audiência deverá ser depositado no prazo de até 5 (cinco) dias após a apuração das custas finais do procedimento.

§ 2º Sendo necessárias novas audiências, os honorários deverão ser depositados pela parte solicitante.

Art. 47. Os honorários de cada Árbitro deverão ser depositados pela parte que o indicou à razão de 50% (cinquenta por cento) até o início da audiência para celebração do compromisso arbitral, prevista no artigo 26 deste Regimento. Os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão ser depositados em até 5 (cinco) dias da ciência do término da produção de provas.

Art. 48. No caso de não pagamento, em qualquer momento, das custas incidentes no procedimento, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir sua continuidade, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento.

Art. 49. Não se dará curso ao procedimento sem que haja sido efetuado o pagamento de quaisquer despesas. Neste caso, o procedimento será arquivado pelo Secretário-Geral da CAMASSP, o qual poderá ser desarquivado em qualquer momento após o devido pagamento.

Art. 50. A responsabilidade pelo pagamento das custas do procedimento de Arbitragem será das partes, na forma estabelecida no compromisso arbitral. Caso não haja estipulação expressa naquele, a responsabilidade será da parte vencida na Arbitragem.

Art. 51. Na eventual necessidade de correção de qualquer erro material, obscuridade, dúvida ou omissão na sentença arbitral, por solicitação das partes, nenhum valor adicional lhes será cobrado.

Art. 52. Entende-se por custas toda despesa gerada pelo procedimento, como a taxa de administração, honorários, despesas postais, telefônicas etc.

## **VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 53. O Conciliador, Mediador ou Árbitro que atuar sob as regras da CAMASSP deverá reger sua atuação respeitando os termos deste Regimento, do Regulamento da entidade e do Código de Ética respectivo.

Art. 54. Em qualquer procedimento, as partes deverão participar pessoalmente das audiências e, preferencialmente, estarem assistidas por advogados por elas constituídos.

Art. 55. Todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão feitas à parte ou ao procurador por ela constituído, por qualquer meio de comunicação mediante comprovação de recebimento ou certificação da secretaria da CAMASSP.

Art. 56. Os prazos contidos neste Regimento serão contados por dias corridos, excluindo-se o primeiro e computando-se o último dia. Caso este coincida com dia não útil, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 57. A data da certificação de juntada nos autos das comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais será considerada para início de contagem dos prazos previstos às partes.

Art. 58. Existindo motivos relevantes, poderá o Árbitro ou Tribunal Arbitral, Conciliador ou Mediador determinar o adiamento da audiência, sendo obrigatório se requerido por ambas as partes. Neste caso, será imediatamente designada nova data para sua realização.

Art. 59. As sessões de Conciliação, Mediação ou Arbitragem terão caráter privado, participando apenas as partes, seus representantes, procuradores e equipe de apoio da CAMASSP. Outras pessoas somente poderão participar mediante o consentimento expresso, não excludentes, das partes, do Mediador, Conciliador, Árbitro ou Tribunal Arbitral e do Superintendente ou Secretário-Geral da CAMASSP.

Art. 60. Nos casos de omissão ou contradição caberá ao Superintendente da CAMASSP interpretar e esclarecer a forma de aplicação das regras deste Regimento.

Art. 61. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil e da legislação pertinentes, no que não forem incompatíveis com este Regimento.

Art. 62. Os procedimentos de solução de controvérsias da CAMASSP são rigorosamente sigilosos, sendo vedado aos seus membros, aos Conciliadores, Mediadores ou Árbitros e às próprias partes divulgar

quaisquer informações com eles relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento, sem o exposto consentimento prévio das partes e liberação pelo Superintendente.

Art. 63. Caso qualquer membro do Conselho Consultivo seja indicado e aceite atuar como Árbitro em procedimento sob as regras da CAMASSP, deverá solicitar ao Presidente, de imediato, seu afastamento do Conselho, pelo período que durar o procedimento.

Art. 64. Poderá a CAMASSP publicar em Ementário excertos da sentença arbitral, sendo sempre preservada a identidade das partes.

Art. 65. A CAMASSP poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita e justificada, cópias certificadas de documentos juntados ao procedimento, necessários à ação judicial vinculada ao respectivo objeto, cabendo à parte que o solicitar recolher antecipadamente à CAMASSP o montante estimado de seu custo.

Art. 66. As partes se comprometem a não indicar o(s) Conciliador(es), Mediador(es) ou Árbitro(s) como testemunha(s) na hipótese da controvérsia ser levada ao Poder Judiciário, bem como se comprometem a não utilizar, como prova ou meio de convencimento, as propostas apresentadas nas audiências respectivas.

Art. 67. A CAMASSP adota o calendário civil brasileiro, respeitando-se os feriados e dias festivos municipais e publicará no site oficial da ACISSP eventuais suspensões de prazos processuais.

São Sebastião do Paraíso, 13 de setembro de 2012.